



Câmara Municipal de Vereadores de Ipojuca

ESTADO DE PERNAMBUCO

VETO INTEGRAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 052/2019

EMENTA: DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – AUTORIA DO VEREADOR PAULO NASCIMENTO - DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE ALVARÁ AOS PERMISSIONÁRIOS DO TRANSPORTE ALTERNATIVO DO MUNICÍPIO DO IPOJUCA/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APRESENTADO PELO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EM ____/____/2020

ENCAMINHADO ÀS COMISSÕES DE:

EM ____/____/2020

APROVADO EM 1ª E ÚNICA DISCUSSÃO EM ____/____/2020.

PRESIDENTE



Prefeitura Municipal do Ipojuca
RUA CEL. JOAO DE SOUZA LEAO, SN - CENTRO - CEP: 55.590-000

Impresso em: 10/08/2020

Capa de Remessa

Ano / N° Remessa
2020 / 429

De : **120000 - GABINETE DA PREFEITA**

Para : **990000 - CAMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA**

Processo/Ano	Vol.	Requerente	Assunto	Despacho
014955 / 2020		GABINETE DA PREFEITA	MENSAGEM DE VETO	
Observação OFÍCIO N°122/2020.GAB. PREFEITA.				

EMISSOR

Renata Siqueira

RENATA SIQUEIRA

Data e Hora - Emissão

10/08/2020 10:01:18

RECEPTOR

[Assinatura]

Responsável pelo setor:

CAMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

Data do Recebimento: 10 / 08 / 2020



GABINETE DA PREFEITA

Ofício nº 122/2020 – Gabinete da Prefeita

Ipojuca, 10 de agosto de 2020

À
CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA
Exmo. Sr. Presidente
MD. Albérico de Souza Lopes
-Nesta-

Assunto: Mensagem de Veto nº 002/2020

Venho por meio deste, encaminhar a V.S.^a, Mensagem de Veto nº 002/2020, referente ao Projeto de Lei nº 052/2019, de 07 de julho de 2020, de iniciativa do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a inserção da taxa de alvará aos permissionários do transporte alternativo do Município do Ipojuca/PE, e dá outras providências", em anexo, para vosso conhecimento.

Sem mais para o momento agradeço desde já sua habitual consideração e renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Célia Agostinho Lins de Sales

Prefeita do Ipojuca.

RECEBI EM: 10/08/2020
ASSINATURA
Nº PROTOCOLO 730/2020
FOLHA: 11 37
CÂMARA DE VEREADORES DE IPOJUCA-PE



Gabinete da Prefeita

Folha de Despachos e Encaminhamentos

60776/2020 Gabinete da Prefeita DATA: 05/08/2020 HORA: 11:51 VISTO: Rencato			
--	--	--	--



MENSAGEM DE VETO N° 002/2020

Ipojuca, 03 de agosto de 2020.

Referência: - Projeto de Lei aprovado n° 052/2019.

Ao Exmo. Sr.

Presidente da Câmara de Vereadores do Município do Ipojuca
Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do caput e § 1° do artigo 47 da Lei Orgânica do Município do Ipojuca, decido **VETAR** integralmente o Projeto de Lei n° 052/2019, de 07/07/2020, de iniciativa do Poder Legislativo.

O projeto em questão "*Dispõe sobre a isenção da taxa de alvará aos permissionários do transporte alternativo do Município do Ipojuca/PE, e dá outras providências*", sendo encaminhado para sanção por intermédio do Ofício n° 142/2020 – GAB. PRES., expedido por essa Casa Legislativa em 09/07/2020 e recepcionado neste Poder Executivo em 27/07/2020.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do nobre vereador, o quanto disposto na proposição de lei aprovada, resolvo pelo veto total, em razão de desse sofrer de **vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município do Ipojuca**, pelas razões a seguir expostas:

O princípio basilar entre os princípios constitucionais da Administração pública é o da legalidade, segundo o qual, esta Administração pública só poderá ser exercida quando estiver em conformidade com a lei.

A Lei Orgânica do Município do Ipojuca deixa claro no contexto do artigo 40, que compete privativamente a(o) Chefe do Executivo Municipal a iniciativa das leis municipais que tratam de matéria orçamentária:





Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - matéria orçamentária; (grifei)

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre matéria orçamentária que altere as receitas do Município.

Ademais, a Lei Orgânica do Município do Ipojuca, prevê no art. 78 que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, requisitos necessários para a aplicabilidade da possível isenção.

Entretanto, as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal do ato legislativo, impondo a declaração de nulidade total como expressão técnico legislativa. Esta é a lição do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes: *"Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas"*. (grifei)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei)

¹ STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2009, p. 1.098.





§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(...)

Note-se que inexistem no processo legislativo ora debatido, os pressupostos intrínsecos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estipulados no *caput*, e incisos I e II do artigo 14, imprescindíveis para a concessão da isenção pretendida pela proposição.

Ademais, convém esclarecer que, se não bastasse a inconstitucionalidade formal da propositura em tela, a isenção proposta está em desacordo com o previsto no § 10, do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

O § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) prevê que:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Portanto, o termo “*benefícios*” ali empregado comporta toda espécie de vantagem gratuita, merecendo apenas as ressalvas expressamente mencionadas pelo dispositivo legal: casos de calamidade pública; de estado de emergência e de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior à disputa eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia entendeu que a concessão de isenção fiscal dos impostos *inter vivos*, em ano eleitoral, mesmo para atender a programa federal, encontra óbice no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97:





"Consulta. Prefeito municipal. Legitimidade. Matéria de natureza objetiva. Conhecimento. Concessão de isenção fiscal de imposto "inter vivos" em ano de eleição. Conduta vedada ao agente público. (...) II – A concessão de isenção fiscal de imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título, em ano eleitoral, bem como a cessão de direito a sua aquisição (ITBI), para atender ao Programa de Regularização Fundiária, constitui conduta vedada pelo §10, do artigo 73, da Lei n. 9.504/1997, e pode, por consequência, implicar a cassação do registro ou diploma do candidato ou agente público eventualmente beneficiado." (TRERO, Consulta 15-31.2012.6.22.0000, Resolução 032/2012, Rel. Juiz Sidney Duarte Barbosa, sessão 15.06.2012, DJe 22.06.2012)

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, por violar a Lei Orgânica Municipal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de estar enquadrado nas vedações elencadas no § 10, do art. 73 da Lei Federal n° 9.504/97, a Chefe do Executivo Municipal, no uso de suas atribuições, **veta integralmente**, o Projeto de Lei n° 52/2019.

Por fim, diante de tudo que fora exposto, o Chefe do Poder Executivo, concluí, pela improcedência do projeto de lei, e na certeza que fomos capazes de pôr em evidência a impossibilidade de acatamento do mesmo, pedimos a Vossa Excelência, Senhor Presidente, que transmita a seus ilustres pares as razões do presente veto.

Gabinete da Prefeita, 03 de agosto de 2020.


CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES
Prefeita do Município do Ipojuca

